

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CATUIPE - RS

RECEBIDO EM

19 / 05 / 2023

15:00

HS

Joelson

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº.28/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOELSON ANTONIO BARONI, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a pavimentação e recapeamento asfáltico, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer outra conta, salvo a de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUIPE

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Catuípe, aos 18 de maio de 2023.


JOELSON ANTONIO BARONI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


CASSIA FERNANDA BERNARDI
Secretária da Administração


MARLIZE MOURA FELDEN
Assessora Jurídica



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº.28/2023

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES:

Trata o presente Projeto de Lei, autorizar o Município de Catuípe, a contratar operação de crédito junto **Banco do Brasil**, no montante de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais para execução de infraestrutura urbana.

Os recursos desta operação serão utilizados para realização de obras de infraestrutura; pavimentação e recapagem asfáltica de várias ruas de nossa cidade, micro drenagem, sinalização viária e calçadas com acessibilidade, dando continuidade aos trabalhos desta Administração na melhoria dos serviços que beneficiará toda a população.

Justifica-se ainda, o presente, em virtude de ser um momento acessível ao município, que com as contas em dia, pode-se avançar na contratação de empréstimos, a fim de fomentar a infraestrutura, o investimento em infraestrutura é o passo primário para o atendimento em quesito de elevação da qualidade de vida da população.

Outrossim, para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento pelo Município de Catuípe, fica o Poder Executivo autorizar a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas e quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

Contando com a atenção e compreensão de Vossas Excelências, e por se tratar de matéria de interesse local, solicitamos o apoio dos senhores, e via de consequência aprovando-se o presente Projeto, servimo-nos da oportunidade para reiterarmos nosso especial apreço.

Atenciosamente.

JOELSON ANTÔNIO BARONI
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES, CONFORME A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº.101/2000, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Município de Catuipe apresenta o Projeto de Lei nº.28/2023, que autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Financiamento - com o Banco do Brasil, no valor de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), oferecendo garantia, e terá seus impactos financeiros suportados pelo orçamento-financeiro com base nas informações a seguir:

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas do Senado Federal, ao art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

O Município tem melhorado a sua arrecadação, aumentando o índice de participação do município no recebimento do ICMS, IPVA e demais receitas correntes. A Lei nº.2.316/2022, das Diretrizes Orçamentária, estabelece a projeção de crescimento nominal da arrecadação municipal; a Tabela 03 prevê uma Receita Corrente Líquida par Fins de Endividamento, conforme segue:

ANO	INFLAÇÃO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	CRESCIMENTO NOMINAL
2023	5,36%	46.361.611,92	2,84%
2024	3,30%	47.795.629,29	3,09%
2025	3,00%	49.248.677,00	3,04%

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA, OPERAÇÃO CONTRATADAS E EM FASE DE CONTRATAÇÃO:

Cronograma de Pagamento dos próximos 05 (cinco) anos:

CREADOR	VALOR	PRAZO	2023	2024	2025	2026	2027
BANCO DO BRASIL	800.000,00	60 meses	202.638,38	0,00	0,00	0,00	0,00
BADESUL/PIMES	1.280.720,00	60 meses	324.294,58	280.007,86	245.244,40	0,00	0,00
INSS	457.878,55	200 meses	40.401,72	42.421,80	44.542,89	46.770,00	49.108,53
PRECATÓRIOS			446.226,77	488.966,11	645.864,17	500.000,00	500.000,00
FINISA – CAIXA	2.000.000,00	120 meses	453.120,62	457.312,08	417.623,66	376.240,30	337.151,75
BANCO DO BRASIL	3.000.000,00	96 meses	171.191,12	606.308,73	779.071,00	735.894,89	688.103,45
TOTAIS			1.637.873,19	1.875.016,58	2.132.346,12	1.658.905,19	1.574.363,73

Ao compararmos a previsão da Receita corrente líquida para fins de endividamento, demonstrada acima para os anos de 2023; 2024 e 2025, que corresponde a importância de R\$ 143.405.918,21, com as parcelas dos financiamentos a pagar nos referidos anos, concluímos que as despesas com as dívidas somam aproximadamente o valor de R\$ 5.645.235,89, isto representa 3,94% da Receita Corrente Líquida. Que é plenamente aceitável pela administração.

DO LIMITE TOTAL/GERAL DE ENDIVIDAMENTO

Segundo o art. 3º da Resolução n.º 40 supra mencionada, até 2016, ou seja, até 15 anos após sua publicação, o limite máximo de endividamento dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes (ou 120%) de sua receita corrente líquida.

Art. 3º - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art.

2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O artigo 2.º da referida Resolução define receita corrente líquida, valendo conferir:

“Art. 2º. Entende-se por **receita corrente líquida**, para efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- nos Estados e **nos Municípios**, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”

As informações e os documentos comprobatórios sobre o valor atual da dívida consolidada do município, bem como o valor atual da receita corrente líquida, é possível aferir que o empréstimo a ser tomado não leva a exceder o limite de endividamento do município.

DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO

A Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal fixa ainda um **limite para o montante dos empréstimos** que podem ser contraídos por Estados e Municípios **durante o exercício financeiro**:

“Art. 7º. As operações de **crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios** observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro NÃO poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º.”

Cumpre destacar, que o Município de Catuípe está dentro do limite de endividamento, atingindo aproximadamente a 3,94% (três virgula noventa e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida no período de 2023 a 2025.

DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO ANUAL COM AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDAS

O inciso II do art. 7º da Resolução 43 também estabelece um **limite de comprometimento anual com amortizações** da dívida consolidada:

“II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;”

Isto significa que a soma anual das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município **não poderá exceder 11,5% da Receita Corrente Líquida.**

DO LIMITE DE VINCULAÇÃO DE PARCELAS DO ICMS E DO FPM PARA GARANTIR OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMOS

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à **vinculação de parcelas do ICMS e/ou parcelas do FPM** para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios).

A Lei Complementar 101 (LRF) em seu art. 40 **permite** ao município conceder garantia de empréstimos utilizando parcelas do ICMS e do FPM que serão transferidos pelo Estado e pela União.

ENTRETANTO, de acordo com o artigo 9.º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, **não pode** o Município **dar em garantia** de uma operação de crédito **mais que 22% de sua receita** corrente líquida, valendo conferir:

“Art. 9º. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.”

Assim, como o município já realizou e/ou quer realizar outros empréstimos, utilizando como garantia créditos a receber oriundos do repasse do ICMS e do FPM, **é preciso identificar qual é o montante das garantias já concedidas e a conceder em outros projetos como o presente** e verificar se observando todas as operações não haverá excesso ao limite de 22% supra mencionado.

Como tais informações e documentos comprobatórios, fica viável neste ato, verificar se o limite para prestar garantia previsto no referido artigo 9.º está sendo respeitado.

Ademais, tais verificações não poderão passar despercebidas, pois conforme disciplinado no § 14º do artigo 1º da Resolução n.º 3.560, de 14 de abril de 2008, do Conselho Monetário Nacional combinado com o artigo 32 da “LRF” **as instituições financeiras e o Ministério da Fazenda deverão exigir**, previamente à contratação, a comprovação de que a

operação de crédito de interesse de cada Município atende aos limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções específicas do Senado, senão vejamos:

*“Art. 32. O Ministério da Fazenda **verificará** o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita.”

Conseqüentemente, o projeto de lei aprovado para tomar o empréstimo, o município deverá comprovar perante o Ministério da Fazenda, através de parecer de seus órgãos técnicos (contabilidade pública e outros) e através de parecer jurídico, **A RELAÇÃO ENTRE O CUSTO E O BENEFÍCIO DA OPERAÇÃO, BEM COMO, O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL PARA ENDIVIDAR O ERÁRIO**, devendo comprovar também a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, se esta for aprovada, conforme determina o artigo 21 da Resolução n.º 43 do Senado.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é importante observar que, o saldo da dívida do Município é totalmente compatível com o orçamento total. Por outro lado, o endividamento do Município, por meio de operações de crédito, passa não apenas pelos comitês de crédito dos próprios bancos, mas também por uma criteriosa análise da Secretaria do Tesouro Federal/Ministério da Fazenda, que analisa não apenas a capacidade de endividamento e pagamento da Prefeitura, mas também sua “saúde” financeira para os próximos 08 (oito) anos, que é o prazo do financiamento. Assim sendo concluímos que é plenamente viável o referido financiamento.

Catuipe-RS, 18 de maio de 2.023.


OSMAR DAL ROSS
Secretário da Fazenda

Handwritten marks and signatures at the top of the page.

MUNICÍPIO DE CATUIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	52.900.921,56	54.380.551,72	55.973.481,41
II - DEDUÇÕES	-	-	-
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec. Previdenciários	-	-	-
Deduções da Receita Corrente	6.539.309,64	6.584.922,44	6.724.804,41
Outras deduções	-	-	-
III - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II)	46.361.611,92	47.795.629,29	49.248.677,00
IV - Recursos (Federais) de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 310)	-	-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento (III - IV)	46.361.611,92	47.795.629,29	49.248.677,00
VI - Recursos (Federais) de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)	-	-	-
VII - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal (V - VI)	46.361.611,92	47.795.629,29	49.248.677,00

Simulação

Parâmetros

Tipo: * Percentual DI Sobretaxa

Dia Base: * 10

Quantidade de Parcelas: * 96

Quantidade de períodos de carência: * 12

Periodicidade Capital: * MENSAL

Periodicidade Juros: * MENSAL

Valor da Operação: * R\$ 3.000.000,00

Taxa DI: 158,00 %

Taxa Flat: * 0,00 %

Alíquota IOF Diário: * 0,0000%

IOF Adicional: * 0,00%

Operação

Valor Operação: R\$ 3.000.000,00
 IOF Diário: R\$ 0,00
 IOF Adicional: R\$ 0,00
 Flat: R\$ 0,00

S I M U L A Ç Ã O

All In

Resultado DI*: 158,000%
 Resultado DI* + ST: 5,990%
 Resultado Pré 252: 17,176%

S I M U L A Ç Ã O

*Simulação baseada no fechamento DI Futuro do último dia útil.

*Os cálculos aqui apresentados tratam de simulação, que utilizam como insumos projeções da Estrutura a Termo da Taxa de Juros, que podem não se confirmar e sofrer oscilações relevantes devido à mudanças no cenário macroeconômico.

*As simulações aqui apresentadas, levam em consideração projeções de indicadores e podem apresentar pequenas divergências em relação à outros sistemas.

*A opção pela inclusão de alíquota de IOF afetará no cálculo dos indicadores ALL IN, utilizar apenas caso deseje-se comparar com propostas onde tal alíquota também foi considerada.

Parcelas

S I M U L A Ç Ã O

Núm.	Data	DC	DU	Juros Projetados	Lançamento	Amortização de Capital	Fluxo Projetado	Saldo Devedor
0	09/05/2023	0	0	R\$ 0,00	FLAT	R\$ 0,00	-R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
1	12/06/2023	34	23	R\$ 38.882,09	JURO	R\$ 0,00	R\$ 38.882,09	R\$ 3.000.000,00
2	10/07/2023	62	43	R\$ 38.809,23	JURO	R\$ 0,00	R\$ 38.809,23	R\$ 3.000.000,00
3	10/08/2023	93	66	R\$ 47.722,42	JURO	R\$ 0,00	R\$ 47.722,42	R\$ 3.000.000,00
4	11/09/2023	125	87	R\$ 45.777,38	JURO	R\$ 0,00	R\$ 45.777,38	R\$ 3.000.000,00
5	10/10/2023	154	108	R\$ 45.381,77	JURO	R\$ 0,00	R\$ 45.381,77	R\$ 3.000.000,00
6	10/11/2023	185	129	R\$ 45.334,82	JURO	R\$ 0,00	R\$ 45.334,82	R\$ 3.000.000,00
7	11/12/2023	216	149	R\$ 42.754,88	JURO	R\$ 0,00	R\$ 42.754,88	R\$ 3.000.000,00
8	10/01/2024	246	169	R\$ 40.533,71	JURO	R\$ 0,00	R\$ 40.533,71	R\$ 3.000.000,00
9	14/02/2024	281	192	R\$ 46.424,77	JURO	R\$ 0,00	R\$ 46.424,77	R\$ 3.000.000,00
10	11/03/2024	307	210	R\$ 36.242,14	JURO	R\$ 0,00	R\$ 36.242,14	R\$ 3.000.000,00
11	10/04/2024	337	231	R\$ 40.665,11	JURO	R\$ 0,00	R\$ 40.665,11	R\$ 3.000.000,00
12	10/05/2024	367	252	R\$ 38.992,38	JURO	R\$ 0,00	R\$ 38.992,38	R\$ 3.000.000,00
13	10/06/2024	398	272	R\$ 35.496,38	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 66.746,38	R\$ 2.968.750,00
14	10/07/2024	428	294	R\$ 37.829,68	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 69.079,68	R\$ 2.937.500,00
15	12/08/2024	461	317	R\$ 38.045,91	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 69.295,91	R\$ 2.906.250,00
16	10/09/2024	490	338	R\$ 33.607,18	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 64.857,18	R\$ 2.875.000,00

Núm.	Data	DC	DU	Juros Projetados	Lançamento	Amortização de Capital	Fluxo Projetado	Saldo Devedor
17	10/10/2024	520	360	R\$ 36.220,50	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 67.470,50	R\$ 2.843.750,00
18	11/11/2024	552	382	R\$ 37.657,31	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 68.907,31	R\$ 2.812.500,00
19	10/12/2024	581	402	R\$ 33.404,60	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 64.654,60	R\$ 2.781.250,00
20	10/01/2025	612	423	R\$ 33.994,19	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 65.244,19	R\$ 2.750.000,00
21	10/02/2025	643	444	R\$ 33.885,59	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 65.135,59	R\$ 2.718.750,00
22	10/03/2025	671	462	R\$ 29.012,39	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 60.262,39	R\$ 2.687.500,00
23	10/04/2025	702	485	R\$ 37.044,98	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 68.294,98	R\$ 2.656.250,00
24	12/05/2025	734	504	R\$ 30.126,65	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 61.376,65	R\$ 2.625.000,00
25	10/06/2025	763	525	R\$ 33.228,10	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 64.478,10	R\$ 2.593.750,00
26	10/07/2025	793	546	R\$ 32.676,77	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 63.926,77	R\$ 2.562.500,00
27	11/08/2025	825	568	R\$ 33.774,34	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 65.024,34	R\$ 2.531.250,00
28	10/09/2025	855	590	R\$ 33.045,58	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 64.295,58	R\$ 2.500.000,00
29	10/10/2025	885	612	R\$ 32.656,98	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 63.906,98	R\$ 2.468.750,00
30	10/11/2025	916	633	R\$ 31.437,72	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 62.687,72	R\$ 2.437.500,00
31	10/12/2025	946	655	R\$ 32.589,61	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 63.839,61	R\$ 2.406.250,00
32	12/01/2026	979	676	R\$ 30.595,00	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 61.845,00	R\$ 2.375.000,00
33	10/02/2026	1008	697	R\$ 30.291,22	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 61.541,22	R\$ 2.343.750,00
34	10/03/2026	1036	715	R\$ 25.990,64	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 57.240,64	R\$ 2.312.500,00
35	10/04/2026	1067	737	R\$ 31.567,34	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 62.817,34	R\$ 2.281.250,00
36	11/05/2026	1098	756	R\$ 28.535,76	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 59.785,76	R\$ 2.250.000,00
37	10/06/2026	1128	777	R\$ 31.555,00	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 62.805,00	R\$ 2.218.750,00
38	10/07/2026	1158	799	R\$ 29.502,46	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 60.752,46	R\$ 2.187.500,00
39	10/08/2026	1189	820	R\$ 26.376,09	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 57.626,09	R\$ 2.156.250,00
40	10/09/2026	1220	842	R\$ 29.797,07	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 61.047,07	R\$ 2.125.000,00
41	13/10/2026	1253	864	R\$ 31.244,12	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 62.494,12	R\$ 2.093.750,00
42	10/11/2026	1281	883	R\$ 25.672,82	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 56.922,82	R\$ 2.062.500,00
43	10/12/2026	1311	905	R\$ 28.556,44	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 59.806,44	R\$ 2.031.250,00
44	11/01/2027	1343	925	R\$ 25.595,18	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 56.845,18	R\$ 2.000.000,00
45	10/02/2027	1373	945	R\$ 25.182,54	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 56.432,54	R\$ 1.968.750,00
46	10/03/2027	1401	965	R\$ 24.771,72	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 56.021,72	R\$ 1.937.500,00
47	12/04/2027	1434	987	R\$ 26.851,60	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 58.101,60	R\$ 1.906.250,00
48	10/05/2027	1462	1006	R\$ 22.790,29	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 54.040,29	R\$ 1.875.000,00
49	10/06/2027	1493	1028	R\$ 25.969,63	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 57.219,63	R\$ 1.843.750,00
50	12/07/2027	1525	1050	R\$ 25.851,01	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 57.101,01	R\$ 1.812.500,00
51	10/08/2027	1554	1071	R\$ 24.923,51	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 56.173,51	R\$ 1.781.250,00
52	10/09/2027	1585	1093	R\$ 25.694,59	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 56.944,59	R\$ 1.750.000,00
53	11/10/2027	1616	1114	R\$ 24.141,83	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 55.391,83	R\$ 1.718.750,00
54	10/11/2027	1646	1134	R\$ 22.590,51	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 53.840,51	R\$ 1.687.500,00
55	10/12/2027	1676	1155	R\$ 23.243,61	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 54.493,61	R\$ 1.656.250,00
56	10/01/2028	1707	1176	R\$ 22.846,83	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 54.096,83	R\$ 1.625.000,00
57	10/02/2028	1738	1199	R\$ 24.471,78	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 55.721,78	R\$ 1.593.750,00
58	10/03/2028	1767	1218	R\$ 19.896,94	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 51.146,94	R\$ 1.562.500,00
59	10/04/2028	1798	1239	R\$ 21.391,08	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 52.641,08	R\$ 1.531.250,00
60	10/05/2028	1828	1258	R\$ 19.000,10	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 50.250,10	R\$ 1.500.000,00
61	12/06/2028	1861	1281	R\$ 22.482,43	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 53.732,43	R\$ 1.468.750,00
62	10/07/2028	1889	1300	R\$ 18.178,36	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 49.428,36	R\$ 1.437.500,00
63	10/08/2028	1920	1323	R\$ 21.503,75	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 52.753,75	R\$ 1.406.250,00
64	11/09/2028	1952	1344	R\$ 19.271,12	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 50.521,12	R\$ 1.375.000,00
65	10/10/2028	1981	1365	R\$ 18.783,30	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 50.033,30	R\$ 1.343.750,00
66	10/11/2028	2012	1386	R\$ 18.394,91	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 49.644,91	R\$ 1.312.500,00
67	11/12/2028	2043	1406	R\$ 16.098,56	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 47.348,56	R\$ 1.281.250,00
68	10/01/2029	2073	1426	R\$ 15.625,75	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 46.875,75	R\$ 1.250.000,00
69	14/02/2029	2108	1449	R\$ 17.539,41	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 48.789,41	R\$ 1.218.750,00

Núm.	Data	DC	DU	Juros Projetados	Lançamento	Amortização de Capital	Fluxo Projetado	Saldo Devedor
70	12/03/2029	2134	1467	R\$ 13.386,24	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 44.636,24	R\$ 1.187.500,00
71	10/04/2029	2163	1487	R\$ 14.499,22	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 45.749,22	R\$ 1.156.250,00
72	10/05/2029	2193	1508	R\$ 14.834,78	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 46.084,78	R\$ 1.125.000,00
73	11/06/2029	2225	1529	R\$ 14.404,75	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 45.654,75	R\$ 1.093.750,00
74	10/07/2029	2254	1550	R\$ 14.046,70	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 45.296,70	R\$ 1.062.500,00
75	10/08/2029	2285	1573	R\$ 15.230,75	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 46.480,75	R\$ 1.031.250,00
76	10/09/2029	2316	1593	R\$ 13.036,85	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 44.286,85	R\$ 1.000.000,00
77	10/10/2029	2346	1615	R\$ 13.906,00	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 45.156,00	R\$ 968.750,00
78	12/11/2029	2379	1636	R\$ 12.863,92	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 44.113,92	R\$ 937.500,00
79	10/12/2029	2407	1655	R\$ 11.252,58	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 42.502,58	R\$ 906.250,00
80	10/01/2030	2438	1676	R\$ 12.030,14	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 43.280,14	R\$ 875.000,00
81	11/02/2030	2470	1698	R\$ 12.171,39	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 43.421,39	R\$ 843.750,00
82	11/03/2030	2498	1716	R\$ 9.593,69	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 40.843,69	R\$ 812.500,00
83	10/04/2030	2528	1738	R\$ 11.298,81	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 42.548,81	R\$ 781.250,00
84	10/05/2030	2558	1758	R\$ 9.874,53	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 41.124,53	R\$ 750.000,00
85	10/06/2030	2589	1779	R\$ 9.955,92	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 41.205,92	R\$ 718.750,00
86	10/07/2030	2619	1800	R\$ 9.539,72	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 40.789,72	R\$ 687.500,00
87	12/08/2030	2652	1823	R\$ 10.000,49	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 41.250,49	R\$ 656.250,00
88	10/09/2030	2681	1844	R\$ 8.709,01	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 39.959,01	R\$ 625.000,00
89	10/10/2030	2711	1866	R\$ 8.691,60	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 39.941,60	R\$ 593.750,00
90	11/11/2030	2743	1888	R\$ 8.259,20	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 39.509,20	R\$ 562.500,00
91	10/12/2030	2772	1908	R\$ 7.108,62	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 38.358,62	R\$ 531.250,00
92	10/01/2031	2803	1929	R\$ 7.326,27	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 38.576,27	R\$ 500.000,00
93	10/02/2031	2834	1950	R\$ 6.903,81	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 38.153,81	R\$ 468.750,00
94	10/03/2031	2862	1968	R\$ 5.554,48	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 36.804,48	R\$ 437.500,00
95	10/04/2031	2893	1991	R\$ 6.596,66	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 37.846,66	R\$ 406.250,00
96	12/05/2031	2925	2010	R\$ 5.100,57	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 36.350,57	R\$ 375.000,00
97	10/06/2031	2954	2031	R\$ 5.164,07	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 36.414,07	R\$ 343.750,00
98	10/07/2031	2984	2052	R\$ 4.739,98	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 35.989,98	R\$ 312.500,00
99	11/08/2031	3016	2074	R\$ 4.518,92	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 35.768,92	R\$ 281.250,00
100	10/09/2031	3046	2096	R\$ 4.023,39	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 35.273,39	R\$ 250.000,00
101	10/10/2031	3076	2118	R\$ 3.562,17	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 34.812,17	R\$ 218.750,00
102	10/11/2031	3107	2139	R\$ 2.980,97	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 34.230,97	R\$ 187.500,00
103	10/12/2031	3137	2161	R\$ 2.673,12	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 33.923,12	R\$ 156.250,00
104	12/01/2032	3170	2182	R\$ 2.133,99	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 33.383,99	R\$ 125.000,00
105	11/02/2032	3200	2202	R\$ 1.623,75	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 32.873,75	R\$ 93.750,00
106	10/03/2032	3228	2222	R\$ 1.215,97	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 32.465,97	R\$ 62.500,00
107	12/04/2032	3261	2244	R\$ 894,08	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 32.144,08	R\$ 31.250,00
108	10/05/2032	3289	2263	R\$ 385,62	CAPITAL_E_JURO	R\$ 31.250,00	R\$ 31.635,62	-R\$ 0,00



PARECER JURÍDICO 16/2023

Interessado: Executivo Municipal

Assunto: Análise de Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito com o Banco do Brasil, e dá outras providências”.

PREZADOS SENHORES

Síntese: O Executivo Municipal encaminhou a este Órgão Jurídico o Projeto de Lei n.º.28/2023 que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil, e dá outras providências. Foi anexado aos autos a Justificativa do projeto, bem como o Cronograma de desembolso e o impacto financeiro orçamentário.

Da legalidade do Projeto de Lei: Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Ainda o art. 61, § 1º, “b”, da Constituição Federal, institui a competência privativa do prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vale dizer, matéria Orçamentária.

Importa observar ainda que o artigo 167, III da CF/88 permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, DESDE QUE estas operações não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo, o que ocorre no presente projeto de lei.

Nesses termos versa o Art. 165, § 8 da Constituição Federal “A lei Orçamentaria anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito”, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções n.º.40 e n.º.43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Ademais, acerca da contratação de operações de crédito, adotou-se o atendimento das seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto de lei específica;

b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

c) consideração do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal que veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Deverá ser analisada ainda, as orientações legais para o ato que visa operações de créditos por parte da Administração Pública, especificamente a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

9



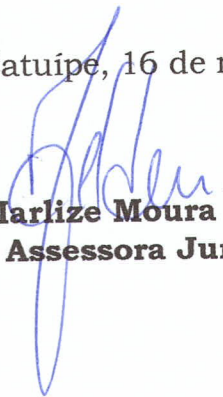
VI - Observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Desta forma, tem-se que o empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas.

Ante o exposto, este Departamento de Assuntos Jurídicos entende que o Projeto pode ser remetida à Câmara Municipal para análise e manifestação legislativa.

Salvo melhor entendimento, este é o parecer desta assessoria jurídica.

Catuípe, 16 de maio de 2023.



Marlize Moura Felden
Assessora Jurídica